



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 010/2021.

1 DAS IMPUGNAÇÕES:

A empresa Comercial Dinâmica Eireli pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.227.868/0001-24, com sede na Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B1, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120 – fone 62-3092.2171, na cidade de Goiânia, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2021, alegando em síntese que o objeto do edital, tal como definido no instrumento convocatório, especialmente pela descrição mínima do veículo tipo ambulância a ser adquirido e o tipo de fornecedores aptos a oferta-lo, limita a aquisição do bem do fabricante ou revendedor autorizado da fabricante, limitando o caráter competitivo da licitação, em afronta ao § 1º, I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e contrariando os Acórdãos AC nº 03033/2017, TCM/GO, 07529/2018 e entendimento da Procuradoria Geral da Justiça de Goiás, postulando pela decretação de nulidade das cláusulas que limitam a participação no certame a fabricantes e concessionárias autorizadas desta.

No mesmo sentido, a empresa NEVES VEÍCULOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.710.993/0001-53, IE nº 29.395.017-2, com sede na Rua Goiás, nº 1.163, Sala 01 – A, centro, Inhumas – GO, CEP 75.400-00, apresenta impugnação ao edital, alegando violação ao princípio da ampla concorrência ao limitar a participação exclusiva de concessionárias autorizadas e fabricantes do veículo, com exclusão de empresas que comercializam veículos multimarcas.





A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.729/1979:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares.

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes;

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os





produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Excetuam-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no Inciso I.

Em que pese a possibilidade de comercialização de veículos de empresas multimarcas, estas não comercializam, do ponto de vista técnico, veículos Okm, porquanto os mesmos sejam inicialmente registrados em seus nomes para posteriormente serem repassados aos adquirentes.

Todavia, esta não é a discussão dos autos, tampouco das cláusulas constantes do instrumento convocatório.

Com efeito, a opção feita pelo edital para limitação da participação no certame de fabricantes, concessionárias e revendas autorizadas não se dá para limitar a concorrência do certame, o que inclusive não é do interesse do município que pretende adquirir um veículo com qualidade e menor preço, mas que atenda as especificações integrais do edital, especialmente em razão da adaptação do bem para utilização como ambulância.

Se a Administração Pública fosse adquirir qualquer veículo sem necessidade de adaptação, não há dúvidas de que qualquer empresa do seguimento de venda de veículos novos poderia participar do certame.

Entretanto, na hipótese, a Administração pretende adquirir um veículo a ser adaptado como ambulância, o que exige alterações técnicas do automóvel, respeitadas as condições necessárias para a manutenção da garantia pelo fabricante e aprovação do bem pelo órgão de trânsito.



Nessa sorte, havendo necessidade de adaptação do bem, não se revela crível para a Administração viabilizar a concorrência para quaisquer multimarcas, até mesmo porque estas não possuem oficinas autorizadas do fabricante do veículo e não se sabe como as mesmas procederiam à adaptação do utilitário para uma ambulância do padrão B, como exigida no instrumento convocatório.

Logo, a Administração pretende, dentre os inúmeros fabricantes e concessionárias autorizadas, adquirir um bem, cujo vendedor proceda as adaptações necessárias de acordo com os padrões do fabricante e os critérios exigidos em lei para adaptação dos veículos, o que, por sua vez, justifica a delimitação do universo de fornecedores, sem que tal medida importe em restrição a concorrência ou ilegalidade no certame.

Assim, havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração adote como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, tão somente para assegurar que a adaptação do veículo seja feita por concessionária autorizada ou mesmo pela fabricante, evitando assim futuros transtornos quanto à garantia, qualidade e segurança do bem.

Forte nessas razões, rejeito as impugnações apresentadas e mantenho o edital nos termos e conforme publicado, ressaltando que a limitação na hipótese ocorre somente em razão da necessidade de adaptação do veículo, sendo que em outros processos licitatórios para aquisição de automóveis, este município permite a participação de quaisquer empresas, inclusive de revendedores multimarcas.



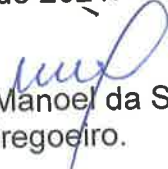
64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Mantido os termos do edital, comunique-se as licitantes que impugnaram o instrumento convocatório, para ciência e conhecimento dos fundamentos que motivaram a rejeição das insurgências.

Ouvidor, 09 de setembro de 2021.


William Manoel da Silva
Pregoeiro.